

A. I. Nº - 203459.0025/05-3
AUTUADO - C.B. TELEFONES LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANCA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 18.07.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0226-02/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração mantida em parte, remanescendo débito a ser exigido. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Fato não contestado. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 55.444,24, em razão das seguintes ocorrências:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 53.849,97, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 06 a 58.
2. Recolheu a menos ICMS no valor de R\$ 1.594,27, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de janeiro de 2002, conforme documento à fl. 76.

O autuado em sua defesa às fls. 82 a 85 impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, com base na alegação de que a auditoria de estoques elaborada pelo autuante continha diversos equívocos nas quantidades consignadas no levantamento das entradas, saídas e nos estoques. Para comprovar sua alegação, foram juntados novos levantamentos, demonstrativos e cópias de notas fiscais (fls. 86 a 411), tendo reconhecido o débito no total de R\$ 5.910,18, sendo R\$ 4.315,91 (2002) e R\$ 1.594,27 (2003).

O autuante em sua informação fiscal às fls. 416 a 422 após analisar cada item impugnado na defesa, apresentou sua justificativa para inclusão ou não dos equívocos apontados, tendo, ao final, elaborado novos demonstrativos modificados que resultaram nos débitos nos valores de R\$ 1.188,27 (2002) e R\$ 11.929,78 (2003), que somados com a infração 02, no valor de R\$ 1.594,27, totalizou a cifra de R\$ 14.712,32, conforme documentos às fls. 423 a 435.

Conforme intimação à fl. 438, o sujeito passivo tomou conhecimento da informação fiscal e dos novos elementos a ela acostados (fls. 415 a 436), e se manifestou às fls. 441 a 442 acatando em parte o resultado apresentado pelo autuante, cuja discordância apresentada diz respeito apenas ao item SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), pois o autuante deixou de considerar a quantidade constante nas

Notas Fiscais de saídas nºs 6639; 6685; 6689, 7056, 6663, 6695 e 6729, e a quantidade de 1.527 unidades do produto levantada nos cupons fiscais, em virtude de não discriminá-lo como (PRÉ).

Aduz que o procedimento do autuante, se é PRÉ, PÓS ou SEM EXTENSÃO não procede, pois o produto SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ) é único, não existindo em outras versões, conforme pode ser verificado nas notas fiscais de compras da TNL PCS S/A, único fornecedor deste produto (fls. 443 a 447). Pede diligência fiscal para confirmar sua alegação.

Com base no novo demonstrativo elaborado pelo autuante, cujo débito apurado foi de R\$ 13.118,05, requer a exclusão do valor de R\$ 8.047,29 correspondente a base de cálculo no valor de R\$ 47.337,00 referente ao citado produto, reconhecendo o valor de R\$ 5.070,76 para a infração 01 e R\$ 1.594,27 para a infração 02.

Em nova informação fiscal (fl. 452), o autuante não acatou o argumento defensivo de que não existe o produto PÓS, dizendo que no Registro de Inventário à fl. 69 do PAF o produto foi escrutinado como SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), o que no seu entendimento revela a existência do oposto para distinguir o produto PÓS. Manteve o resultado de sua diligência à fl. 416 do processo.

O processo foi submetido a pauta suplementar do dia 13/06/2006, sendo decidido pela desnecessidade da realização de diligência, uma vez que através dos documentos constantes nos autos seria possível esclarecer a lide no tocante à inclusão, no item SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), das quantidades de saídas através de cupons fiscais relacionadas às fls. 147 a 191.

VOTO

Restrijo as minhas considerações quanto à infração 01, haja vista que o sujeito passivo reconheceu o cometimento da infração 02, referente à recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 1.594,27, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escrutinado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de janeiro de 2002, conforme documento à fl. 76.

Quanto ao item impugnado, trata-se de exigência de imposto apurado com base em operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2002 e 2003), conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 06 a 58.

O sujeito passivo ao defender-se apontou diversos equívocos no trabalho fiscal concernentes à falta de inclusão ou inclusão indevida nas quantidades de entradas, de saídas e dos estoques, tendo o autuante acatado em parte tais ponderações e elaborado novos demonstrativos com a diminuição do débito (fls. 423 e 424).

Considerando que ao tomar conhecimento do novo demonstrativo de apuração do débito, o sujeito passivo se insurgiu somente quanto ao item SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), no exercício de 2003, pois o autuante deixou de considerar a quantidade constante nas Notas Fiscais de saídas nºs 6639; 6685; 6689, 7056, 6663, 6695 e 6729, e a quantidade de 1.527 unidades do produto levantada nos cupons fiscais, em virtude de não discriminá-lo como (PRÉ). A esta altura processual, a lide se resume apenas quanto ao referido item.

Com base nos documentos constantes nos autos, observo que é possível admitir como válida a informação defensiva de que o produto em questão não existe outras versões, conforme notas fiscais de aquisição (fls. 192/198), além do fato de que, embora tenham sido escrutinadas as quantidades no Registro de Inventários (fls. 69 e 74) como SIM CARD HLR BA/SE (PRÉ), porém, se acaso existisse movimentação no estoque do produto especificado como PÓS, provavelmente o autuante teria também feito o seu levantamento. Nesta circunstância, tomando por base o

demonstrativo às fls. 423 e 424, considero procedente em parte o item 02, nos valores reconhecidos pelo autuado, quais sejam:

EXERCÍCIO 2002

Base de Cálculo: R\$ 6.989,81 x 17% = R\$ 1.188,27

EXERCÍCIO 2003

Base de Cálculo: R\$ 70.175,20 – R\$ 47.337,00 (SIM CARD HLR BA/SE –PRÉ) = R\$ 22.838,20 X 17% = R\$ 3.882,49

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente PAF para exigir imposto no montante de R\$ 6.665,03.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/12/2002	9/1/2003	6.989,82	17	70	1.188,27	1
31/12/2003	9/1/2004	22.838,18	17	70	3.882,49	1
31/1/2002	9/2/2002	9.378,06	17	60	1.594,27	2
TOTAL DO DÉBITO						6.665,03

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0025/05-3, lavrado contra **C.B. TELEFONES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.665,03**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.594,27 e 70% sobre R\$ 5.070,76, previstas no art. 42, II, "b" e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR